DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8600/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10274/2013
PROTOCOLO	: 1424668
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLANDIA/MS
RESPONSÁVEL	: ILSON PERES DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013
EMPRESA CONTRATADA	: J.P.M. CONSULTORIA CONTABIL LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 4/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR INICIAL	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAMENTO DO VALOR DA MODALIDADE CONVITE. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, vereador-presidente à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos, no valor global de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. ODJ n. 4327/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 15062/2018, entendendo pela regularidade da execução financeira e pela irregularidade dos termos aditivos, em razão do valor das despesas excederem o limite da modalidade licitatória convite.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 16443/2018, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da infringência do art. 23, II, “a”, da Lei n. 8.666/93.

DA DECISÃO

Frisa-se que após a celebração dos termos aditivos o valor contratado extrapolou o limite estabelecido para a modalidade licitatória convite, infringindo o art. 23, II, "a", e § 5º, da Lei n. 8.666/93.

Assim, os Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 do Contrato Administrativo n. 11/2013 infringiram os comandos da Lei n. 8.666/3, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Portanto, a execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 78.000,00;

- Valor Aditado: R$ 63.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 141.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 141.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 141.000,00.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 11/2013 (3ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia/MS e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ilson Peres de Souza, vereador-presidente à época, conforme dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **irregularidade** dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 6 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Ilson Peres de Souza, vereador-presidente à época**, inscrito no CPF sob o n. 272.463.371/72, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS,** com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX e art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do extrapolamento do limite de valor da modalidade licitatória convite, contrariando as prescrições do art. 23, II, "a", e § 5º, da Lei n. 8.666/93;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs